



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2104845-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante PROJECTO GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., é embargado M.C. PRODUTOS DE LIMPEZA E PROTEÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7296

Embargos de Declaração nº 2104845-78.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Projecto Gestão, Assessoria e Serviços Ltda

Embargado: MC Produtos de Limpeza e Proteção Ltda

Comarca: São Caetano do Sul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que a decisão padece de contradição. Inocorrência. Ausente qualquer vício no decum. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos **contra a decisão de fls. 17/18 que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento** interposto contra a decisão que determinou a prestação de caução em dinheiro, sob pena de revogação da tutela de urgência.

A Embargante argumenta, em síntese, que houve contradição, posto que *“a lei não exige que seja prestada em dinheiro, tampouco que o bem seja de fácil liquidez”*.

É o relatório do necessário.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)

O embargante alega que a decisão padece de contradição, posto que a lei não exige que seja prestada em dinheiro, tampouco que o bem seja de fácil liquidez. O fundamento da decisão foi, contudo, no sentido de que “*A exigência da prestação da caução em dinheiro se justifica pois é a forma mais rápida e eficiente de garantir o ressarcimento de eventual dano e tem preferência em relação aos veículos oferecidos, que dependeriam de procedimentos custosos e que demandariam tempo adicional, tais como leilão e/ou adjudicação, em caso de execução da garantia*”.

O que se pretende com o presente recurso é **o reexame da matéria inteiramente apreciada na decisão, circunstância não cabível em sede de embargos de declaração.**

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações feitas pelas partes, tampouco sobre este ou aquel'outro entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES AO JULGAMENTO DO RECURSO - PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ENTENDIMENTO DIVERGENTE - DESNECESSIDADE. O órgão colegiado do Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos invocadas pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar suficientemente a decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para solucionar a questão objeto do recurso, importando, por juízo lógico, rejeição de todas as teses jurídica antagônicas invocadas nas respectivas razões recursais. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2045869-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª*

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)”.

Assim, tendo o julgador apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, **não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Pedro Paulo Maillet Preuss

Relator